

Este documento foi gerado em 28/12/2016 às 15h:49min.

Para visualizar notas e anotações neste documento, clicar no botão  no cabeçalho da tela

INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 06, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre os convênios a serem celebrados no âmbito dos Poderes Executivo, inclusive Autarquias e Fundações, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências.

O CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no inciso VII do artigo 6º da [Lei Complementar nº 13.451, de 26 de abril de 2010](#), expede a seguinte Instrução Normativa:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece normas sobre a execução dos convênios celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a realização de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros previstos no Orçamento do Estado.

Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - administração pública estadual: Estado e suas autarquias e fundações;

II - convênio: instrumento utilizado para a transferência de recursos, tendo como partícipes, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual e, de outro, órgão ou entidade pública de outra esfera de governo, ou entidades beneficentes de assistência social da área de saúde, de que trata o § 1º do artigo 199 da [Constituição Federal](#), visando à execução descentralizada de programa de governo, compreendendo realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse comum, em regime de mútua cooperação;

III - partícipe: qualquer órgão público ou entidade privada sem fins lucrativos que participar de convênio;

IV - concedente: órgão ou entidade da administração pública estadual responsável pela transferência de recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;

V - conveniente: pessoa jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos, com a qual o órgão ou entidade venha a pactuar execução de programa, projeto ou atividade, mediante celebração de convênio;

VI - interveniente: pessoa jurídica de direito público ou privado que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações na execução do objeto em nome próprio;

VII - unidade executora: órgão ou entidade da administração pública municipal, sobre o qual pode recair a responsabilidade pela execução do objeto definido no convênio, a critério do conveniente, desde que aprovado previamente pelo concedente, devendo ser considerada como participe no instrumento.

VIII - proponente: órgão ou entidade pública ou privada sem fins lucrativos que manifeste, por meio de proposta, interesse em firmar convênio;

IX - transferência voluntária: entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde;

X - valor do convênio: montante referente ao valor do repasse feito pelo Concedente mais a importância relativa à contrapartida do Conveniente ajustada no plano de trabalho do respectivo convênio;

XI - contrapartida: valor representado financeiramente, por meio de recursos próprios do conveniente, ou mediante bens e serviços, se economicamente mensuráveis;

XII - termo de referência: documento apresentado quando o objeto do convênio envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pelo órgão ou entidade, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto;

XIII - plano de trabalho: instrumento que integra o convênio, contendo todo o detalhamento das responsabilidades assumidas pelos partícipes, devendo trazer, de forma clara e sucinta, as informações necessárias para a identificação do projeto, atividade ou evento de duração certa;

XIV - objeto: produto do convênio, observado o plano de trabalho e as suas

finalidades;

XV - meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XVI - etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta;

XVII - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência;

XVIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XIX - parecer financeiro: documento emitido pela unidade financeira competente, integrante da estrutura organizacional do órgão ou entidade concedente que, através de documento próprio, pronunciar-se-á quanto à aplicabilidade dos recursos financeiros recebidos pela entidade particular ou pública conveniente;

XX - parecer técnico: documento emitido pela unidade técnica responsável pelo acompanhamento do convênio que, por intermédio de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto às autoridades públicas do local da execução, ateste que os objetivos pactuados foram ou não atingidos;

XXI - fiscal do convênio: servidor designado, mediante Portaria devidamente publicada, onde deverá constar o respectivo suplente, para efetuar o acompanhamento e o ateste da execução do objeto conveniado;

XXII - contribuição: transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei específica, destinada a pessoas de direito público ou de direito privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços; e,

XXIII - auxílio: transferência de capital derivada de lei orçamentária que se destina a atender ônus ou encargo assumido pelo Estado, somente concedido a entidade sem finalidade lucrativa.

Art. 3º - A descentralização da execução de programas de governo, projetos e atividades, por meio de convênios, somente se efetivará para convenientes que disponham de

condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

Capítulo II

DA HABILITAÇÃO

Art. 4º - Os órgãos ou entidades da administração pública estadual procederão a habilitação prévia dos proponentes, para fins de celebração de convênio, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Quando se tratar de Municípios:

a) Ata de posse ou ato de designação, documento de identidade e CPF do Prefeito (cópias);

b) Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à Previdência Social - CND ou CPD-EN junto à Previdência Social;

c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

d) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;

e) Comprovante de previsão e efetiva arrecadação de impostos de que trata o parágrafo único, artigo 11, da [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#), podendo ser substituído pelo Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC - Regularidade SIAFI, item 100;

f) Certidão do Tribunal de Contas do Estado - TCE, relativa aos limites de aplicação de recursos na educação, previstos no artigo 212 da Constituição Federal - Certidão TCE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;

g) Certidão do Tribunal de Contas do Estado - TCE, relativa ao cumprimento dos limites constitucionais referentes à aplicação de recursos na área de saúde, nos termos do inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Certidão TCE - Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS;

h) Certidão do Tribunal de Contas do Estado - TCE, relativa ao cumprimento do disposto nos artigos 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º, todos da [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#) (Certidão TCE - [Lei Complementar nº 101/2000](#));

i) Comprovante do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União (artigo 51, § 1º, inciso I, da [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#)), podendo ser substituído pelo Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC - Regularidade SIAFI, item 501;

j) Comprovação de que atendeu as disposições do artigo 51, § 1º, inciso I, da [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#); e,

k) Comprovante de situação ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ - Situação Cadastral).

II - Para as demais Pessoas Jurídicas de Direito Público:

a) Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à Previdência Social - CND ou CPD-EN junto à Previdência Social;

b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;

d) ata ou outro documento formal de designação da diretoria em exercício;
e,

e) apresentação de exemplar dos estatutos, regulamentos ou compromissos da entidade, devidamente registrados em cartório.

III - No caso de Hospitais:

a) certidão do registro e arquivamento dos atos constitutivos da entidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial do Estado;

b) ata ou outro documento formal de designação da diretoria em exercício;

c) apresentação de exemplar dos estatutos, regulamentos ou compromissos da entidade, devidamente registrados em cartório;

d) comprovação de funcionamento regular da instituição, atestada pela Prefeitura Municipal;

e) Certidões de regularidade para com as Fazendas federal, estadual e

municipal;

f) CND junto ao INSS;

g) Certificado do FGTS;

h) CNPJ (cópia);

i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; e,

j) Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde - CEBAS - SAÚDE (cópia).

§ 1º - As Certidões emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado, a que se referem às alíneas "f", "g" e "h" do inciso I, poderão ser substituídas, em caráter precário, por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ou equivalente, firmado entre o Prefeito Municipal e o Ministério Público.

§ 2º - Considera-se como referência, para fins de exame da validade dos documentos previstos neste artigo, a data em que tiverem sido juntados ao processo, sendo obrigatório o registro dessa data no corpo dos documentos.

§ 3º - Em se tratando de Municípios, os documentos poderão ser substituídos pela Certidão de Regularidade junto ao CHE - Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado.

Capítulo III

DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO

Art. 5º - O proponente habilitado apresentará proposta de Plano de Trabalho, conforme formulário anexo a esta Instrução, que deverá constar em processo administrativo próprio, protocolado no órgão ou entidade estadual concedente.

§ 1º - O Plano de Trabalho deverá ser integralmente preenchido e assinado por autoridade competente, sob pena de ser restituído.

§ 2º - A justificativa do convênio deverá explicitar os interesses comuns e coincidentes, bem como as finalidades sociais a serem alcançadas.

§ 3º - Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, projeto básico contendo os elementos de

que trata o inciso IX do artigo 6º da [Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 6º - O Plano de Trabalho será analisado quanto à sua viabilidade técnica, orçamentária e financeira, bem como à sua adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassador de recursos.

§ 1º - Será comunicada ao proponente qualquer irregularidade ou imprecisão constatadas no Plano de Trabalho, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pelo concedente, que poderá ser prorrogado, desde que a solicitação seja efetuada dentro do prazo estabelecido.

§ 2º - A ausência da manifestação do proponente no prazo estipulado implicará a desistência no prosseguimento do processo.

Art. 7º - Após a aprovação do Plano de Trabalho o órgão ou entidade responsável pelo repasse procederá seu registro no módulo Convênios e Parcerias do sistema Finanças Públicas do Estado - FPE, consoante disposto no [Decreto nº 53.196, de 14 de setembro de 2016](#).

Parágrafo único - O fluxo de andamento do processo administrativo será concomitante ao registro no sistema FPE, sendo condição indispensável para análise e emissão de parecer pelas unidades por onde o processo tramitar.

Art. 8º - Atendidas as exigências previstas nos artigos 5º e 7º, as unidades competentes do órgão ou entidade apreciarão o processo contendo Plano de Trabalho aprovado e o respectivo texto da minuta de convênio, acompanhados da documentação técnica e administrativa específica, referente ao objeto do convênio a ser executado, sendo ainda juntado para instrução do processo:

I - Pelo concedente:

a) comprovação, emitida pelo sistema, de que a entidade conveniente não possui registro de pendência ativa no CADIN/RS, instituído pela [Lei Estadual nº 10.697, de 12 de janeiro de 1996](#);

b) comprovação do cadastramento, no sistema FPE, contendo o número e a

data; e,

c) comprovação da existência de dotação orçamentária e sua liberação mediante Solicitação de Recurso Orçamentário - SRO.

II - Pelo conveniente:

a) projeto básico, orçamentos unitário e global, quantitativos físicos, plantas e memorial descritivo, quando o objeto do convênio incluir obras e serviços de engenharia, e termo de referência, no caso de aquisição de bens ou de serviços;

b) comprovação de que a entidade partícipe é a legítima proprietária do imóvel a ser utilizado no objeto do convênio, quando for o caso, e que este se encontra livre e desonerado;

b.1) admitem-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos, as seguintes hipóteses alternativas à comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, prevista na alínea "b":

1 - posse de imóvel em área desapropriada ou em desapropriação por Estado, por Município, pelo Distrito Federal ou pela União;

2 - imóvel recebido em doação:

2.1 - da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, já aprovada em lei, conforme o caso e se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite;

2.2 - de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irretratável e irrevogável;

3 - contrato ou compromisso irretratável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície.

c) cópia da Lei Municipal que autoriza o Poder Executivo a ceder ou doar ao Estado imóvel a ser utilizado no objeto do convênio;

d) declaração do Prefeito Municipal de que os atos para a formalização do processo, referentes à celebração do convênio, não contrariam a Lei Orgânica do Município, na forma do Anexo, item 7.1;

e) declaração do Prefeito Municipal de que há previsão orçamentária e existência dos recursos próprios referentes à contrapartida mínima exigível para complementar a execução do objeto, na forma do Anexo, item 7.1;

f) licença para construir, dos órgãos ambientais e demais esferas administrativas, se o objeto se referir à obra pública;

g) documento da instituição financeira, informando a agência e o número da conta corrente específica, identificada pelo nome e número do convênio constante no FPE, para movimentação dos recursos; e,

h) declaração do representante legal da Entidade, na forma do Anexo, item 7.2.

III - Pelos demais setores ou unidades, após atendimento da documentação prevista nos incisos I e II deste artigo:

a) pareceres da assessoria jurídica e da CAGE quando se tratar de órgão, e parecer da assessoria jurídica, no caso de entidade;

b) delegação de atribuição prevista no § 1º do artigo 82 da [Constituição Estadual](#), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, quando o convênio não for firmado pelo Governador do Estado;

c) termo original do convênio devidamente assinado pelos representantes legais;

d) súmula publicada no Diário Oficial do Estado, que é condição indispensável para a eficácia do convênio; e,

e) comprovação de que o órgão ou entidade estadual deu ciência do Termo de Convênio à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - Os documentos a que se referem às alíneas "c" e "d" do inciso III serão exigidos apenas para a liquidação da despesa.

Art. 9º - Os instrumentos que envolvam transferência financeira e respectivos termos aditivos, somente poderão ser encaminhados aos chefes dos Poderes e Órgãos mencionados no artigo 1º, para assinatura ou delegação de atribuição, após manifestação favorável dos setores referidos na alínea a do inciso III do artigo anterior.

Parágrafo único - Os termos aditivos de que trata o caput deverão compor o processo original.

Art. 10 - Os orçamentos de preços unitários e globais, relativos à execução de obras e/ou serviços de engenharia, cotados em preços à vista de mercado, deverão ser aprovados, juntamente com o projeto básico, por profissional de engenharia do órgão ou entidade estadual partícipe ou, na falta desta, pela Secretaria responsável pelas obras públicas.

Art. 11 - A súmula do convênio e seus aditivos conterão o número sequencial por exercício, a identificação dos partícipes, inclusive interveniente, o resumo e a localidade da execução do objeto, o valor total, a vigência, a classificação orçamentária da despesa e a menção da alteração, quando se tratar de termo aditivo.

Art. 12 - O valor da contrapartida será calculado em relação ao total dos recursos a serem aplicados conjuntamente no objeto, e, em se tratando de Municípios, não poderá ser inferior ao fixado na Lei Estadual de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro em que o convênio for assinado.

Art. 13 - O valor a ser considerado como contrapartida alocada através de bem imóvel será aquele que resultar da avaliação realizada pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 14 - A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada e gerida na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

Art. 15 - No caso de negativa do pleito, a unidade concedente comunicará o fato ao Município ou Entidade e arquivará o processo.

Capítulo IV DAS VEDAÇÕES

Art. 16 - É vedada a celebração de convênios:

I - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente

agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com o Estado, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a)** omissão no dever de prestar contas;
- b)** descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;
- c)** desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d)** causado dano ao erário estadual, não o tendo reparado; e,
- e)** prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.

III - com pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único - A vedação prevista no inciso I deste artigo não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure nos termos de colaboração ou de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

Capítulo V

DA FORMALIZAÇÃO

Art. 17 - O Termo de Convênio, que será formalizado no âmbito do órgão ou entidade da administração pública estadual, conterá:

I - no preâmbulo, o número sequencial emitido pelo sistema FPE, com indicação da sigla do órgão ou entidade;

II - a denominação, o endereço e o número do CNPJ/MF do concedente, do conveniente e, se for o caso, do interveniente;

III - o nome, endereço, número e órgão expedidor da Carteira de Identidade e o número do CPF dos respectivos responsáveis ou daqueles que estiverem atuando por

delegação de competência expressa;

IV - o número do processo que originou o convênio e a menção expressa de subordinação a esta Instrução Normativa, à [Lei Federal nº 8.666/93](#), à Lei Estadual de Diretrizes Orçamentária, à [Lei Complementar Federal nº 101/2000](#) e às normas específicas; e,

V - em se tratando de consulta popular, o número do código do instrumento de programação, identificando o projeto ou a atividade.

Art. 18 - O Termo de Convênio conterá, obrigatoriamente, sem prejuízo de outras que venham a ser avençadas entre os partícipes, as seguintes cláusulas:

I - o objeto e seus elementos característicos, com descrição clara, detalhada e precisa do que se pretende realizar ou obter, contendo, inclusive, a especificação dos objetivos e metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o convênio;

II - as condições de liberação de recursos financeiros, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho e à comprovação da aplicação das parcelas recebidas;

III - a dotação orçamentária à conta da qual correrá a despesa, com especificação da classificação funcional programática, da natureza da despesa e do recurso;

IV - a vigência do convênio, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho;

V - o cronograma de execução, com especificação das datas de início e de conclusão, expresso no Plano de Trabalho;

VI - a destinação e os direitos dos partícipes relativamente aos bens adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, quando da conclusão do objeto ou da extinção do convênio;

VII - a forma de contrapartida, quando esta for exigível;

VIII - a obrigatoriedade do beneficiário de apresentar relatórios de execução físico-financeira parcial ou final;

IX - a forma da prestação de contas dos recursos recebidos: parcial -

quando o objeto for executado em etapas - e final - quando da conclusão do objeto do convênio; e,

X - a forma de acompanhamento e de fiscalização local, inclusive prevendo mecanismos de controle social, mediante a ação de Conselhos ou Comissões, com vista à avaliação dos resultados do convênio.

§ 1º - Os termos do convênio e instrumentos similares serão assinados, obrigatoriamente, pelos partícipes e por duas testemunhas.

§ 2º - É vedada a inclusão nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do administrador, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - alteração do objeto do convênio detalhado no Plano de Trabalho, mediante termo aditivo;

II - pagamento de gratificação, honorários por serviços de consultoria, assistência técnica e assemelhados, ou qualquer forma de remuneração, a servidores que pertençam aos quadros de pessoal da Administração Direta, Autarquias e Fundações da União, do Estado e dos Municípios, bem como de despesas a título de taxa de administração ou de gerência ou similares;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência, e a atribuição de efeitos financeiros retroativos;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência;

V - efetivação de despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo; e,

VI - aquisição de bens móveis usados.

§ 3º - Nos convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos poderão ser previstas despesas administrativas até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

§ 4º - A entidade privada sem fins lucrativos beneficiária de recursos públicos deverá executar diretamente a integralidade do objeto, permitindo-se a contratação de serviços de terceiros quando houver previsão no plano de trabalho.

Capítulo VI
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 19 - São obrigações essenciais dos partícipes nos convênios:

I - do concedente:

a) transferir os recursos financeiros, para conta bancária específica, de acordo com o cronograma de desembolso;

b) fiscalizar a execução do convênio, com a prerrogativa de orientar e administrar os atos cujos desvios tenham ocasionado prejuízos aos objetivos e metas estabelecidos;

c) prorrogar os prazos de início e/ou de conclusão do objeto do convênio, na mesma proporção do atraso dos repasses das transferências financeiras, desde que a entidade partícipe não haja contribuído para esse atraso;

d) exigir as prestações de contas na forma e nos prazos fixados no instrumento;

e) emitir parecer sobre a regularidade das contas e da execução do convênio;

f) receber o objeto do convênio, quando concluído, nos termos avençados, atestando sua efetiva execução; e,

g) no caso de inadimplência ou de paralisação parcial ou total injustificadas, assumir o controle, inclusive dos bens e materiais, e a execução do convênio, podendo transferir a responsabilidade a outro interessado, sem prejuízo das providências legais cabíveis;

II - do convenente:

a) executar o objeto conforme o estabelecido no Termo de Convênio;

b) manter e movimentar os recursos financeiros recebidos em conta bancária específica, identificada pelo nome e número do convênio, em estabelecimento bancário oficial do Estado ou, na falta deste, em outro banco, dando-se preferência aos da União;

c) aplicar os saldos do convênio, enquanto não utilizados, em poupança ou modalidade de aplicação financeira lastreada em títulos da dívida pública;

d) aplicar os rendimentos da aplicação financeira referida na alínea anterior exclusivamente no objeto do convênio, devendo os mesmos ser, obrigatoriamente, destacados no relatório e demonstrativos da prestação de contas;

e) contribuir com a contrapartida mínima exigível;

f) realizar pesquisa de preços no mercado, através da coleta de preço entre, no mínimo, três fornecedores do mesmo ramo de atividade, comprovadas por orçamentos levantados na localidade ou região, para as compras ou serviços necessários à execução do convênio, quando a entidade participe não estiver sujeita às disposições da [Lei Federal nº 8.666/93](#);

g) manter registros contábeis individualizados das receitas e das despesas do convênio, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

h) incluir as receitas e as despesas do convênio no respectivo orçamento, quando a entidade participe estiver sujeita às disposições da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#);

i) devolver o saldo do convênio e dos rendimentos das aplicações financeiras, por ocasião da prestação de contas ou da extinção do convênio, que não tiver sido aplicado no objeto ou cuja regularidade de sua aplicação não restar comprovada, observada a proporcionalidade entre a contrapartida pactuada e o valor repassado pelo concedente;

j) devolver os valores transferidos, na forma do disposto no § 1º do art. 33, no caso de extinção antecipada do convênio;

k) acompanhar e fiscalizar os contratos com terceiros para a execução dos objetivos do convênio, responsabilizando-se pelos recebimentos provisórios e definitivos, relativos a obras e/ou serviços de engenharia;

l) atestar o recebimento de materiais e a prestação de serviços nos documentos comprobatórios das despesas;

m) no caso de entidade de direito privado, os documentos serão atestados por dois empregados, identificados através dos registros da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda, CPF-MF;

n) designar responsável técnico e providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às obras e/ou serviços de engenharia;

o) prestar contas dos recursos recebidos, obedecidas as disposições desta Instrução Normativa;

p) quando a liberação dos recursos ocorrer em mais de uma parcela será exigida a apresentação do Relatório de Execução Físico-Financeira, demonstrando o cumprimento de etapa ou fase anterior, conforme o período e condições determinadas no Termo de Convênio;

q) responsabilizar-se pelos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas e previdenciários, ou outros de qualquer natureza, resultantes da execução do convênio;

r) comunicar, tempestivamente, os fatos que poderão ou estão a afetar a execução normal do convênio para permitir a adoção de providências imediatas pelo órgão ou entidade estadual;

s) comprometer-se a concluir o objeto conveniado, se os recursos previstos no convênio forem insuficientes para a sua conclusão, sob pena de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos; e,

t) disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, objeto, finalidade, valores e datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado.

III - do interveniente e da unidade executora: cumprir fielmente as disposições do convênio que lhes forem atribuídas.

Art. 20 - Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e do regulamento previsto no [Decreto nº 42.434, de 09 de setembro de 2003](#), sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

§ 1º - A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pela autoridade conveniente.

§ 2º - Na hipótese do Município já possuir uma Ata de Registro de Preços vigente, poderá utilizá-la para aquisição de que trata o caput.

Art. 21 - O convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes

do término de sua vigência.

Capítulo VII

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22 - A execução será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena e tempestiva execução do objeto, respondendo o conveniente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio.

Art. 23 - O concedente deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento e fiscalização do objeto pactuado, conforme o Plano de Trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, para garantir a regularidade dos atos praticados, programando visitas ao local da execução, que caso não ocorram, deverão ser devidamente justificadas.

Parágrafo único - O disposto no caput abrange, inclusive, o cumprimento dos prazos de análise da respectiva prestação de contas.

Art. 24 - O concedente, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento do convênio, poderá:

I - valer-se do apoio técnico de terceiros;

II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade; e,

III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

Art. 25 - No acompanhamento e fiscalização do objeto serão verificados:

I - a compatibilidade entre a execução do objeto e o que foi estabelecido no Plano de Trabalho; e,

II - o cumprimento dos prazos e das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Art. 26 - A execução do convênio será acompanhada pelo fiscal do convênio que anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as

medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

§ 1º - Deverá haver designação do Fiscal do Convênio e respectivo suplente por meio de Portaria do titular do órgão ou entidade da administração pública estadual, devidamente publicada.

§ 2º - O fiscal do convênio deverá efetuar a fiscalização e o ateste da efetiva execução do objeto conveniado.

§ 3º - No caso de atraso no cronograma, inexecução parcial ou total do estabelecido no Plano de Trabalho, o fiscal do convênio dará ciência ao ordenador, que notificará o conveniente das ocorrências relacionadas à eventual inexecução do objeto conveniado, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 4º - O fiscal do convênio deverá registrar no módulo Convênios e Parcerias do FPE os atos de acompanhamento da execução do objeto e de fiscalização do convênio.

Art. 27 - O concedente comunicará ao conveniente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado, desde que não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 1º - Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o concedente apreciará e decidirá quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

§ 2º - Caso não haja a regularização da pendência, o concedente:

I - realizará a apuração do dano; e

II - comunicará o fato ao conveniente para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

§ 3º - O não atendimento das medidas saneadoras previstas no § 2º ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial.

Capítulo VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28 - A entidade partícipe que receber recursos transferidos por órgão ou entidade da administração pública estadual está obrigada a prestar contas do valor recebido, no

prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados:

I - do prazo final para a aplicação de cada parcela, quando o objeto do convênio for executado em etapas e, nesta hipótese, a prestação de contas de etapa anterior é condição necessária para a liberação da etapa seguinte, conforme período e condições determinados no Termo de Convênio;

II - do prazo final para conclusão do objeto, quando o convênio for executado em uma única etapa;

III - da formalização da extinção do convênio, se esta ocorrer antes do prazo previsto no termo;

IV - do encerramento do exercício financeiro, quando a vigência do convênio for superior a um ano; e,

V - da aplicação da última parcela, quando deverá comprovar a conclusão do objeto.

§ 1º - O prazo estabelecido no caput não se aplica nos casos em que norma específica estipular em contrário.

§ 2º - Para fins dessa Instrução Normativa, exercício constante no inciso IV corresponde ao prazo de 12 (doze) meses a contar da liberação da primeira parcela.

§ 3º - Findo o prazo a que se refere este artigo ou, quando for o caso, da sua prorrogação, sem haver a prestação de contas, o dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública estadual exigirá, sob pena da responsabilidade solidária, a imediata apresentação dos documentos comprobatórios da execução do convênio ou a devolução dos valores transferidos, devidamente atualizados, sem prejuízo das disposições do artigo 36.

Art. 29 - O prazo de vigência do convênio deverá ser prorrogado:

I - de ofício, quando ocorrer atraso de repasse financeiro, nos termos do disposto no artigo 19, inciso I, alínea c; ou,

II - efetuado mediante acordo entre os partícipes, formalizado por termo aditivo, quando houver motivo justificado, devidamente autuado em processo, consoante § 2º, artigo 57 da [Lei Federal nº 8.666/93](#).

§ 1º - Para fins de prorrogação de ofício, o atraso a ser computado ao final da vigência corresponderá ao período compreendido entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento.

§ 2º - O vencimento das parcelas, a serem estabelecidas no cronograma de desembolso, deverá ser fixado no último dia útil de cada mês.

§ 3º - Ocorrendo a prorrogação do prazo de vigência do convênio, o cronograma de execução deverá ser prorrogado por igual período.

Art. 30 - As prestações de contas parciais e final formarão processo administrativo único, contendo os seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento, dirigido à autoridade máxima do órgão ou entidade estadual, onde constem os dados identificadores do convênio e o número do processo referido no artigo 5º;

II - cópia do Termo de Convênio e respectivas alterações;

III - Plano de Trabalho, apresentado na forma do Anexo desta Instrução Normativa, devidamente aprovado pelo concedente;

IV - relatório da execução físico-financeira, evidenciando as etapas físicas e os valores correspondentes à conta de cada partícipe ou, quando se tratar de obra não concluída, Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, que demonstre a situação física da obra em relação aos recursos repassados, inclusive a contrapartida do executor e/ou do convenente;

V - demonstrativo da execução da receita e da despesa do convênio, de modo a evidenciar as receitas, classificadas segundo a natureza econômica dos ingressos (transferências, contrapartidas, rendimentos das aplicações financeiras), as despesas realizadas e o saldo dos recursos não aplicados, firmado por Contador ou Técnico em Contabilidade devidamente habilitado;

VI - cópia das notas de empenho/liquidação, em caso de pessoa jurídica de direito público;

VII - relação de pagamentos, evidenciando: número e modalidade da licitação, número do contrato, nome e CNPJ ou CPF do contratado, número do empenho, número do cheque ou Ordem Bancária (Transferência Eletrônica), número do documento fiscal, e data e valor do

empenho, do pagamento e do documento fiscal, em ordem cronológica;

VIII - relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos à conta do convênio, indicando o seu destino final, quando estabelecido no convênio;

IX - extrato da conta bancária específica, desde o recebimento do primeiro depósito até o último pagamento, a movimentação dos rendimentos auferidos da aplicação financeira e a respectiva conciliação bancária;

X - demonstrativo do Resultado das Aplicações Financeiras adicionado aos recursos iniciais com os respectivos documentos comprobatórios;

XI - comprovantes de recolhimento dos saldos não utilizados, inclusive rendimentos financeiros, à conta do recurso estadual do convênio;

XII - quando do encerramento do convênio, relatório da realização de objetivos e metas avençadas, acompanhado dos elementos necessários à comprovação do cumprimento do objeto do convênio, através da emissão de termo de que os objetivos foram atingidos, ou de que os bens adquiridos estão instalados e em funcionamento ou, quando se tratar de obra, termo de conclusão da obra ou de recebimento definitivo, emitido pela equipe ou pelo órgão estadual competente;

XIII - certidões de quitação dos encargos incidentes sobre a obra, na forma da legislação em vigor e o documento hábil expedido pelo Poder Público Municipal em relação à liberação da obra para uso e utilização, em observância aos fins autorizados, quando for o caso;

XIV - ata de aprovação pelo controle social respectivo, através do Conselho Municipal ou comissão de cidadãos, que congregue, no âmbito municipal, ações incluídas no objeto do convênio, quanto à execução física e ao seu atingimento ou declaração, sob as penas da lei, de que o Conselho e a comissão inexistem;

XV - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à administração pública;

XVI - justificativa expressa da opção utilizada, no caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, por quem detém a responsabilidade pela aplicação dos recursos públicos, em atendimento ao princípio da economicidade, sob pena de responsabilização por ato de gestão antieconômica;

XVII - parecer do Órgão de Controle Interno Municipal quanto à correta e regular aplicação dos recursos objeto do convênio, quando se tratar de Municípios e, no caso de entidade privada, parecer contábil que deverá ser emitido por profissional habilitado, declarando que os recursos foram utilizados de acordo com as despesas previstas no plano de trabalho;

XVIII - cópia da Portaria de designação do Fiscal do Convênio e do respectivo suplente, em se tratando de pessoa jurídica de direito público;

XIX - quando se tratar de contrapartida alocada mediante bem imóvel, documento fiscal que comprove a avaliação realizada pela Fazenda Pública Municipal;

XX - cópias dos documentos fiscais comprobatórios das despesas realizadas, apresentadas conjuntamente e em ordem cronológica;

XXI - fotografias dos bens adquiridos, produzidos ou construídos à conta do convênio;

XXII - no caso de realização de curso, treinamento ou instrução, relação contendo as seguintes informações:

a) nome do evento, local onde foi realizado, data ou período de realização, nome do docente, treinador ou instrutor, e a carga horária executada;

b) nome completo, número do CPF e do telefone, e-mail e assinatura dos participantes;

c) listas de presença assinadas em cada etapa do evento;

d) cópia dos certificados de conclusão do curso, treinamento ou instrução;

e,

e) fotografias do evento.

XXIII - outros documentos expressamente previstos no Termo de Convênio.

§ 1º - O servidor do órgão ou entidade da administração pública estadual verificará, no ato de recebimento, se estão presentes os documentos referidos nos itens I a XXIII do caput, considerando, se for o caso, o disposto no § 5º, devendo rejeitar, de plano, a prestação de contas incompleta.

§ 2º - O recebimento dos documentos na forma do parágrafo anterior não implica a regularidade da prestação de contas, já que não há o exame quanto ao conteúdo da documentação, servindo apenas como fundamento para que o órgão ou entidade da administração pública estadual tome as providências necessárias com vista à imediata suspensão do respectivo registro ativo de pendência no CADIN/RS, se existente.

§ 3º - Os documentos comprobatórios das despesas realizadas serão emitidos em nome da entidade partícipe, com identificação do número e nome do convênio, e serão mantidos em arquivo próprio, juntamente com os extratos bancários, na sua sede, à disposição dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo período de cinco anos, contados da publicação da decisão referente ao julgamento das contas dos administradores responsáveis dos órgãos ou entidades concedentes.

§ 4º - Os Municípios, assim como as demais pessoas jurídicas regidas pela [Lei federal nº 4.320/64](#), deverão guardar junto com as notas fiscais ou documentos relativos às despesas, as notas de empenho e de liquidação por eles emitidos.

§ 5º - Nas prestações de contas parciais, vinculadas à realização de etapas do convênio, os documentos referidos nos incisos XIII a XVII serão exigíveis apenas quando da prestação de contas da última parcela, salvo disposição em contrário no Termo de Convênio.

§ 6º - Os originais dos documentos fiscais comprobatórios que derem origem às cópias referidas no inciso XX devem:

a) ser emitidos em nome do conveniente, com identificação do número e nome do respectivo convênio, do procedimento licitatório realizado, e do contrato firmado; e

b) conter ateste, efetuado por servidor competente devidamente identificado, do recebimento de materiais e/ou da prestação de serviços.

§ 7º - Estarão sujeitas a glosa as despesas cujos documentos fiscais não atenderem ao disposto no § 6º do presente artigo.

Art. 31 - O processo de prestação de contas será remetido, imediatamente após sua protocolização, à unidade de finanças ou ao setor responsável pelo exame da prestação de contas, para análise da documentação encaminhada e, se for o caso, imediata suspensão da pendência no CADIN/RS.

§ 1º - A unidade de finanças ou o setor responsável pelo exame da

prestação de contas pronunciar-se-á, através da emissão de parecer financeiro, quanto à correta e regular aplicação dos recursos no objeto conveniado.

§ 2º - Após, o processo de prestação de contas será remetido ao setor ou unidade técnica responsável pelo programa, projeto ou atividade, para emissão de parecer técnico ou laudo de vistoria quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio.

§ 3º - O ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente, à vista dos pareceres financeiro e técnico, manifestar-se-á conclusivamente sobre o processo de prestação de contas, e comunicará à Seccional da CAGE, no caso da Administração Direta, e ao órgão contábil respectivo, em se tratando da Indireta, no prazo máximo de trinta dias, sobre a homologação ou não das contas apresentadas.

§ 4º - O exame e o parecer das prestações de contas deverão levar em consideração, essencialmente, a execução do objeto do convênio na forma pactuada entre os partícipes.

§ 5º - Havendo necessidade de devolução do processo de prestação de contas em diligência, para a juntada de documentos ou de informações complementares, é obrigatória a fixação de prazo, não superior a trinta dias, para atendimento da diligência.

§ 6º - Os processos de prestação de contas deverão ser mantidos no órgão ou entidade estadual, à disposição dos controles interno e externo, pelo período de cinco anos, contados da publicação da decisão referente ao julgamento das contas dos administradores responsáveis pelo convênio.

Capítulo IX

DA EXTINÇÃO ANTECIPADA

Art. 32 - São motivos para a extinção antecipada do convênio, por iniciativa do órgão ou da entidade da administração pública estadual:

I - a não execução do objeto do convênio, conforme estabelecido no cronograma, em que o conveniente tenha dado causa;

II - a aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

III - a demora injustificada da entidade partícipe na execução do objeto;

IV - a ausência de prestação de contas parcial no prazo fixado;

V - a não-aplicação, pelo conveniente, da contrapartida mínima exigível;

VI - o descumprimento de obrigações e cláusulas pactuadas que acarretem prejuízos ao erário.

§ 1º - A extinção do convênio pelos motivos mencionados no caput implica a devolução dos recursos recebidos pela entidade partícipe na forma prevista no § 1º do art. 12, atualizados monetariamente de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) no mês do pagamento, sem prejuízo das ações legalmente cabíveis.

§ 2º - É facultado aos partícipes retirar-se do convênio a qualquer tempo, o que implicará a sua extinção antecipada.

§ 3º - A extinção do convênio, seja qual for o motivo, não exime os seus partícipes das responsabilidades e obrigações originadas durante o período em que estiveram conveniados, bem como de auferir as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Capítulo X

DO ESTADO CONVENIENTE

Art. 33 - Nas celebrações de convênios, cujos recursos sejam oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, em que o órgão ou entidade da administração pública estadual seja conveniente ou interveniente, serão respeitadas as normas da legislação específica e, no caso de organismo internacional, será cumprido o acordo entre as partes.

Art. 34 - Em se tratando de convênios federais onde o Estado é conveniente devem ser observadas as seguintes regras:

I - A designação do Fiscal do Convênio e de seu suplente será efetuada por meio de Portaria do titular do órgão ou entidade da administração pública estadual, devidamente publicada, sem a qual não poderá haver o início da execução do instrumento;

II - É obrigatória a atualização do Fiscal do Convênio, se houver alteração;

III - Todas as alterações deverão ser registradas no módulo Convênios e

Parcerias do FPE no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação no Diário Oficial da União;

IV - Ocorrendo a prorrogação do prazo de vigência o cronograma de execução de metas e etapas deverá ser alterado de acordo com o prazo prorrogado;

V - O relatório de prestação de contas parcial ou total que o órgão ou entidade da administração pública estadual apresentar à União, contendo a execução físico-financeira, inclusive do valor da contrapartida, deverá ser inserido no módulo Convênios e Parcerias do FPE, na aba documentos, em pdf, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a inserção no sistema federal;

VI - Nos convênios que operam por Ordem Bancária de Transferência Voluntária (OBTV) os registros de ingresso de receita e de execução de despesa, compreendendo o último os pagamentos efetuados a fornecedores, deverão evidenciar os dados dos extratos bancários da conta corrente contidos na execução do instrumento, no Portal dos Convênios e Contratos de Repasse (SICONV); e,

VII - Todos os órgãos e entidades deverão efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os registros de alterações de vigência, valor, metas e etapas, realizados por termo aditivo ou não, sob pena de não poderem mais efetivar o registro da execução dos convênios no módulo Convênios e Parcerias do FPE.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Quando da celebração do convênio, a CAGE disponibilizará no Portal de Convênios e Parcerias RS, a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, o plano de aplicação dos recursos financeiros, o cronograma de desembolso, a previsão de início e fim da execução do objeto, da conclusão das etapas ou fases programadas e demais informações caracterizadoras do convênio, para fins de acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações pactuadas.

Art. 36 - O dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública estadual providenciará a instauração de Tomada de Contas Especial, na forma da legislação vigente, quando, em decorrência da execução do convênio, resultarem prejuízos ao erário, ainda que por omissão do participante conveniado, bem como pela ausência injustificada de prestação de contas, ou aplicação dos recursos transferidos em desacordo com o objeto do convênio.

Art. 37 - As transferências aos Municípios para atender estado de emergência ou de calamidade pública dependerão do reconhecimento dessa situação por ato governamental, observando-se, no que couber, as disposições desta Instrução Normativa, no que se refere à aplicação e prestação de contas dos recursos.

Art. 38 - É obrigatória a celebração de convênios para efetuar transferência voluntária de recursos, salvo se lei específica disciplinar a execução de programas em parceria do Governo Estadual com os Municípios ou outras entidades e dispor sobre critérios de habilitação, execução, forma de transferência, aplicação e prestação de contas.

Art. 39 - Independente da denominação do instrumento, o disposto nesta Instrução Normativa aplica-se a todo e qualquer acordo, ajuste, termo de cooperação e congêneres que detenham as características do disposto no inciso II do art. 2º, observado o disposto no art. 38.

Art. 40 - É facultada a adoção de procedimentos simplificados com relação aos instrumentos que não envolverem transferência de recursos financeiros ou realização de despesas à conta do orçamento do Estado, ressalvada a obrigatoriedade de cadastramento no Módulo de Convênios e Parcerias.

§ 1º - Para os casos previstos no caput exigir-se-á, no mínimo, identificação das partes envolvidas; descrição do objeto; justificativa; datas da vigência inicial e final; datas da delegação de competência e de sua publicação; nome e identificação dos responsáveis de ambas as partes; datas da assinatura e da publicação da súmula; e, número do processo.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos termos de cooperação em que os partícipes forem exclusivamente órgãos e entidades pertencentes à administração pública estadual, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A CAGE realizará auditoria por amostragem nos instrumentos de que trata o caput.

Art. 41 - Quando se tratar de convênio com Estado estrangeiro ou organização internacional deverá ser feita prévia consulta à União, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, conforme dispõe o artigo 21 da [Constituição Federal](#).

Art. 42 - Na hipótese de convênio com entidade estrangeira, o expediente deverá ser instruído com a comprovação de sua existência no plano jurídico, dos poderes de seus representantes e da autorização do exercício, no Território Nacional, da atividade que constitui seu

objeto.

Art. 43 - Aplicam-se aos convênios oriundos de consulta popular todas as regras constantes desta Instrução Normativa.

Art. 44 - Os contratos de repasse ficam sujeitos às normas previstas nesta Instrução Normativa, no que couber.

Art. 45 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a [Instrução Normativa CAGE Nº 01, de 21 de março de 2006](#).

Álvaro Panizza Salomon Abi Fakredin,

Subsecretário da Fazenda e Contador e Auditor-Geral do Estado.

ANEXO

PLANO DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS

Órgão/Entidade Proponente			C.N.P.J.	
Endereço				
Cidade	U.F.	C.E.P.	DDD/Telefone	
Conta Corrente	Banco	Agência	Praça de Pagamento	
Nome do Responsável			C.P.F.	
C.I./Órgão Expedidor	Cargo		Função	
Endereço			C.E.P.	
Home Page:		e-mail:		

2. OUTROS PARTÍCIPES

--	--	--

Nome	C.N.P.J./C.P.F.	
Endereço	C.E.P.	

3. DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto	Período de Execução	
	Início (a partir da Publicação no DOE)	Término (em dias)
Identificação do Objeto		
Justificativa da Proposição		

4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE)

Meta	Etapa	Especificação	Indicador Físico		Duração	
			Unidade	Quantidade	Início	Término
	Fase					

5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

Natureza da Despesa	Total	Concedente	Proponente

Código	Especificação			
TOTAL GERAL				

6. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00)

CONCEDENTE

Meta	1º mês	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
Meta	7º mês	8º mês	9º mês	10º mês	11º mês	12º mês

PROPONENTE (CONTRAPARTIDA)

Meta	1º mês	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
Meta	7º mês	8º mês	9º mês	10º mês	11º mês	12º mês

7. DECLARAÇÃO

7.1. DECLARAÇÃO PARA MUNICÍPIOS

Na qualidade de Prefeito Municipal de..... declaro, para fins de prova junto ao Órgão/Entidade, para os efeitos e sob as penas da lei, que:

- a) Os atos para formalização do processo referentes à celebração do Convênio não contrariam a Lei Orgânica Municipal.
- b) Existe previsão orçamentária e recursos financeiros para contrapartida municipal:
Projeto Dotação..... Valor.....
- c) Não há qualquer débito em mora ou situação de inadimplência junto aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas no Orçamento do Estado do Rio Grande do Sul, na forma deste Plano de Trabalho.

Local e Data

Prefeito Municipal

7.2. DECLARAÇÃO PARA HOSPITAIS

Na qualidade de representante legal do (a)....., declaro, para fins de prova junto ao Órgão/Entidade....., para os efeitos e sob as penas da lei, que não há qualquer débito em mora ou situação de inadimplência junto aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas no Orçamento do Estado do Rio Grande do Sul, na forma deste Plano de Trabalho.

Local e Data

Representante Legal da Entidade

8. APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

Aprovado.

Local e Data

Concedente